DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3826/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1951/2018
PROTOCOLO	: 1889105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO SERGIO LOPES MELLO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO – CONVITE N. 15/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 77.770,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULAR. DESCONFORMIDADE LEGAL. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 15/2017 - realizado pelo Município de Tacuru, tendo como contratadas: *a microempresa Dionara Santos Vogado Ramos, Microempresa Raquel Farias da Silva e a microempresa Regina Silmara Rossi*, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios e outros produtos para atender diversas Secretarias do Município, no valor inicial da contratação de R$ 77.770,00 (setenta e sete mil setecentos e sessenta reais).

Encaminhados os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação procedeu à Análise (ANA- DFCPPC - 3175/2019 – *f.141/147 dos autos*) e identificou algumas questões pendentes de soluções, como: *ausência de minutas do edital e do contrato; comprovação da publicação do resultado da licitação; justificativas para a expedição de certidões de regularidade em datas e horários próximos , repetição dos convites com as mesmas empresas de maio do mesmo ano; parecer jurídico pro forma, não faz menção a qualquer ponto do edital que tenha sido objeto de análise e a paginação do processo licitatório não foi enumerada e rubrica.*

O Ministério Público em seu exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 9031/2019, f. 148) verificou a necessidade da intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse defesa das irregularidades destacadas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de parecer, o que se deu por meio do Termo de Intimação INT - G.RC - 7857/2019, f. 150.

O Ordenador de Despesa às f. 166/176 apresentou sua defesa, alegando que, *mesmo à mingua dos documentos supramencionados, não se vislumbra irregularidade; que o fato de haver proximidade dos horários em que as certidões foram expedidas não denota orquestramento ; que a opção por outra modalidade de licitação não traria maior vantagem à Administração Pública; que houve convite de empresas na forma e número previstos em Lex e os preços da proposta vencedora foram compatíveis com os praticados no mercado e por fim, sobre o parecer jurídico, este revelou-se singular, e, portanto estaria regular* ; a equipe técnica em sua reanálise concluiu pela permanência de todas as impropriedades identificadas, pela remessa intempestiva dos documentos e pela irregularidade do processo licitatório – Convite n. 15/2017.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, analisando os autos verificou que o certame adequado para a questão seria o pregão já que o objeto licitado refere-se a bens comuns, não havendo, portanto, justificativa para tal escolha do procedimento adotado contrariando assim o disposto do art. 15, IV e art. 23, parágrafo 1º da lei 8.666/93; que houve ausência de documentos obrigatórios deixando de comprovar, de forma efetiva o processo licitatório; por fim opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa conforme parecer (PAR - 3ª PRC – 1172/2020 – *f. 185/187*).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de mérito

O mérito da questão, baseia-se na apreciação do processo licitatório - Convite n. 15/2017 - realizado pelo Município de Tacuru, tendo como contratadas: *a microempresa Dionara Santos Vogado Ramos, Microempresa Raquel Farias da Silva e a microempresa Regina Silmara Rossi*.

2.1 . Do processo licitatório

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório não fora realizado em conformidade com os ditames da lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado que, salvo as

excepcionalidades previstas em lei, é pressuposto para a formação de um contrato administrativo[1].

O processo licitatório encontra repouso legal no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O ordenador de Despesas ao escolher a modalidade de licitação ele determina como será conduzida a compra de bens e serviços, indica qual o procedimento irá reger a licitação. O processo de licitação do convite pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado. O convite é adequado quando objeto a ser contratado é simples o suficiente para ser realizado por qualquer profissional de uma determinada área, e no caso *in tela* o objeto se refere a bens comuns de aquisição de gêneros alimentícios e outros produtos que não será possível prever o quantitativo exato a ser demandado pela Administração, e que o fornecimento se dará a diversas secretarias, e de forma parcelada.

Nesta modalidade de processo licitatório observa-se uma série de fragilidades, fazendo com que o mesmo seja um processo bastante problemático e de margens a corrupção, imoralidade e qualquer tipo de negociação que possa favorecer um dos licitantes em um contrato com a administração pública. Este processo fere uma gama de princípios constitucionais, o da publicidade, pelo fato da administração apenas fixar cópia do instrumento convocatório em um quadro de avisos, ficando claro que não atinge uma devida publicidade do acontecimento que poderia favorecer a própria administração, com um possível número maior de licitantes interessados e com um valor no contrato muito mais vantajoso para a mesma; fere também o princípio da igualdade tendo atrelado a

[1] Pires, Antônio Cecílio Moreira. Direito Administrativo, 2ª edição. Atlas, 10/2013

este o princípio da competividade , pelo fato de somente três licitantes serem convidados , tratando de maneira desigual os não convidados, já que os mesmos não possuem meios razoáveis de pesquisa para tomar conhecimento da licitação pública.[2]

Observei também que em março de 2017 já havia sido realizado o Convite n. 09/2017 (TC/1863/2018) com o mesmo objeto e naquela oportunidade foram convidadas as mesmas empresas, e em maio do mesmo ano, o que demonstra uma repetição de convite, infringência ao art. 22, *parágrafo* 6º, da lei 8.666/93.[3]

Quanto ao parecer jurídico, vale aqui ressaltar que sua finalidade é bastante clara ao exigir exame prévio juridicidade das minutas, aliás, como em qualquer ato de advocacia preventiva, seria o de se antecipar possíveis vícios de legalidade nas tais minutas, evitando assim, dano maior para a Administração com possíveis impugnações e até mesmo ações judiciais com vista à anulação dos referidos atos, é o que determina o art. 38, VI, da lei 8.666/93.

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> ...
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

No que se refere ao processo, o Ordenador de despesas, ao deixar de numerar e rubricar o processo licitatório ele desrespeita a ordem cronológica dos atos, uma vez que o processo é conjunto de atos sequenciais e concatenados destinados ao atingimento de um determinado resultado, não se trata de mera formalidade, sendo fundamental como o que determina do art. 38, caput, da lei 8.666/93.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 6. ed. rev., atual. e ampl., 3. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

[3] § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Ressalto ainda que os documentos foram remetidos com 254 dias de atraso, então, ao deixar de remeter a documentação legal e remete-la fora do prazo, o Jurisdicionado descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Da dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *modalidade de licitação inadequada - convite, repetição de convite, ausência de parecer jurídico e ausência de numeração e rubrica no processo* (art. 37 da CF; art. 22, *parágrafo 6º*, art. 38 caput e VI , da lei 8.666/93) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, *parágrafo 4º*, inciso I da Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto *do Anexo VI, "2.A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016*, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3.1 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:

Em segundo lugar importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado era uma inconstitucionalidade e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor era presidente da Câmara Municipal e ocupou o cargo de Prefeito de Tacuru, em razão da cassação do registro do antecessor, e contava com assessoria jurídica, como se vê as f. 28/29, que tem finalidade representar judicial e extrajudicialmente, defender seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, e assim , a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1 - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 15/2017, realizado pelo Município de Tacuru, *infringência do art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 22, parágrafo 6º, art. 38 caput e VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo VI, "2.A" da Resolução TCE/MS n. 54/2016;*

4.2 - pela aplicação de **MULTA** ao ex Prefeito Paulo ***Sergio Lopes Mello***, inscrito no CPF/MF n. 528.654.101-10, no valor equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuidas

A) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apresentadas — *modalidade de licitação inadequada - convite, repetição de convite, ausência de parecer jurídico e ausência de numeração e rubrica no processo, em desconformidade com o previsto no* art. 37 da CF; art. 22, *parágrafo 6º,* art. 38 caput e VI, da lei 8.666/93*, em conformidade com o art. 45, I da LC 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 aprovado;*

B) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face da remessa intempestiva dos documentos;

4.3- pela **REMESSA ao Ministério Público de Contas – MPC**, para

que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/92;

4.4 - pela **CONCESSÃO** Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA